

LEI Nº 1337

SÚMULA: Dispõe sobre a elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, privados ou públicos na área urbana do município de Marmeleiro.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos dos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, os empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, localizados em área urbana do Município de Marmeleiro, dependerão da elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não dispensa nem substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), quando exigido pela legislação ambiental.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á também a área rural do Município de Marmeleiro.

TÍTULO II

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) avaliará os efeitos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

I - alteração no adensamento populacional no lote, na quadra ou na rua;

II - alterações no uso de equipamentos urbanos e comunitários existentes ou necessidade de implantação de novos equipamentos;

III - alterações possíveis no uso e ocupação do solo decorrente do empreendimento ou atividade;

IV - efeitos no valor dos imóveis das quadras circunvizinhas;

- V - efeitos sobre a geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - efeitos sobre a ventilação e iluminação nos edifícios e terrenos circunvizinhos;
- VII - interferências na paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- VIII - potencial de poluição sonora, geração de lixo e demais formas de poluição, e degradação ambiental.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária de área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - impacto nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluente de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transporte, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - ventilação e iluminação;
- X - vibração;
- XI - periculosidade;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser apresentado, junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.

Art. 5º A análise prévia do órgão municipal competente deve ser consolidada em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:

- I - caracterização do empreendimento e da vizinhança;
- II - legislação aplicável;
- III - análise dos impactos ambientais previstos;
- IV - análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- VI - necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para a concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 6º O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar eventuais impactos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, visando, entre outras exigências, a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e nos equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - destinação de áreas de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;
- VI - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

Art. 7º O Estudo de Impacto de Vizinhança apresentado será afixado em locais públicos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecederem a realização de audiência pública.

Art. 8º Após as publicações previstas no artigo anterior, o Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências da implantação do empreendimento.

Art. 9º Cabe à administração municipal a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação da região, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência.

Art. 10 Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 11 O órgão municipal competente deve apresentar o relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) acerca do estudo de impacto de vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do Estudo de Impacto de Vizinhança e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução, pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela administração municipal.

Art. 12 Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, através de taxa instituída por decreto municipal.

Parágrafo único. Será instituída taxa referente à análise e avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser recolhida pelo proponente.

Art. 13 A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Público Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete.

JUVENAL GHETTINO
Prefeito Municipal

ANEXO 1

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

1. Ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação, uso e ocupação do espaço natural e construído.
2. Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: documento técnico que apresenta o conjunto dos estudos e informações relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.
3. Empreendimento ou atividade de impacto: são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.
4. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema, causada por empreendimento ou atividade, que afete a biota, a qualidade dos recursos naturais ou do patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico ou arqueológico, as condições estéticas, paisagísticas e sanitárias, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem estar na vizinhança.
5. Impacto de Vizinhança: significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das prescrições de uso e ocupação do solo.
6. Impacto na infra-estrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia elétrica, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial.
7. Impacto no sistema viário: interferência causada por pólos geradores de tráfego que, em devido à atividade específica e/ou porte, acarretam grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos.
8. Medidas compatibilizadoras: medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança, nos aspectos relativos à paisagem urbana, à rede de serviços públicos e à infra-estrutura.
9. Medidas compensatórias: medidas destinadas a compensar os impactos irreversíveis, aqueles que não podem ser evitados.

10. Medidas mitigadoras: destinadas a prevenir os impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

11. Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV: relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos ou atividades sobre o ambiente urbano, apresentado através de documentos objetivos e sintéticos dos resultados do EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

12. Vizinhança: imediações do local de implantação do empreendimento ou atividade de impacto, de dimensão variável, função da abrangência do impacto previsto.